



LEI Nº 6.217 , DE 04 DE JUNHO

DE 2012

Institui o Programa Espaços da Cidadania e Salas da Cidadania.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Piauí o Programa Espaços da Cidadania e Salas da Cidadania, caracterizado pela inovação na forma de atender ao cidadão, com concentração da prestação de serviços públicos em único lugar e melhoria na qualidade dos serviços executados pelos diversos órgãos e entidades públicos.

Art. 2º O Programa Espaços da Cidadania e Salas da Cidadania fica sob a coordenação e o gerenciamento da Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. Compete ao Governador do Estado definir os municípios de instalação das unidades de atendimento que integram o programa.

Art. 3º Os serviços que estarão disponíveis nas unidades de atendimento ao cidadão serão prestados pelos órgãos e entidades competentes, sendo o atendimento individual e direto ao cidadão.

Art. 4º As unidades de atendimento ao cidadão serão implantadas com os seguintes objetivos:

- I - concentrar em um único espaço físico a prestação de diversos serviços públicos;
- II - dar atendimento proporcionando diminuição de tempo e de custo para o cidadão;
- III - propiciar ao cidadão alto padrão de atendimento com qualidade e eficiência;
- IV - acolher, orientar e informar a população sobre os procedimentos necessários para o acesso aos serviços disponíveis.

Art. 5º A instalação e o funcionamento dos Espaços da Cidadania e das Salas da Cidadania devem ser custeados pelo Estado, pelos municípios nos quais forem implantados, pelos órgãos e entidades públicas que neles prestarem serviços e também pelos particulares que neles exercerem atividade econômica, ainda que autorizados ou correspondentes de órgãos e entidades públicas.

Art. 6º A escolha dos parceiros privados, em regra, será feita através de licitação, para a concessão de bem público com prazo certo e direito a indenização no caso de rescisão unilateral sem justa causa.

§ 1º Excepcionalmente, a escolha do parceiro privado pode ser feita sem licitação, para autorização de uso de bem público, de natureza precária e revogável a qualquer tempo, sem direito a indenização, no qual será fixada tarifa mensal.

§ 2º Em qualquer caso, o parceiro particular deve pagar pelo uso de bem público, além de contribuir com as despesas de manutenção dos Espaços e Salas da Cidadania.

Art. 7º Nas unidades de atendimento do Programa devem ser prestados, em regra, os correspondentes serviços pelos parceiros públicos e privados, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O atendimento será prestado direta e individualmente ao cidadão, não podendo ser atendidos nas unidades do Programa intermediários, representantes e despachantes, que continuarão a ser atendidos nos diversos órgãos e entidades da Administração estadual responsáveis pela prestação de serviços.

Art. 8º O horário de funcionamento dos Espaços da Cidadania e das Salas da Cidadania será disciplinado por regulamento.

Art. 9º Para a instalação e o adequado funcionamento de cada unidade de atendimento ao cidadão, serão selecionados e treinados servidores públicos estaduais, da Administração direta ou indireta.

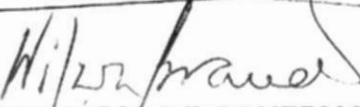
Parágrafo único. A seleção, o treinamento e a requisição de que trata este artigo serão feitos de forma centralizada, sob a coordenação e o gerenciamento da Secretaria de Administração.

Art. 10. Sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, os servidores selecionados desempenharão nas Centrais de Atendimento ao Cidadão atividades de orientação e/ou de atendimento ao público.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo a regulamento disciplinar a instalação e manutenção do Programa e de suas unidades de atendimento.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de JUNHO de 2012.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO